

A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO NATO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA APLICABILIDADE

AMORIM, Aleissa Lima de¹; DIAS, Eliotério Fachin²

RESUMO: O presente trabalho irá estudar a possibilidade da extradição de brasileiro nato, uma vez declarada a perda da nacionalidade brasileira. O estudo terá como parâmetro a Constituição Federal de 1988, o atual entendimento da Jurisprudência e dos Tribunais Superiores, e os casos concretos transitados em julgado.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalidade; Extradição; Brasileiro nato; Estado.

INTRODUÇÃO:

Extradição é o ato pelo qual o Estado entrega à Justiça de outro Estado um indivíduo acusado de um delito ou já condenado, por considerá-lo competente para julgá-lo e puni-lo.

O Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

Art.5º. (...)

LI. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

LII. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão jurisdicional competente para julgar originariamente as extradições solicitadas pelos Estados estrangeiros (CF/88, Art. 102, I, g), disciplina na Súmula 421, que: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.”

O intuito da presente abordagem é demonstrar que o brasileiro nato pode ser extraditado ao se naturalizar voluntariamente em outro Estado, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal.

METODOLOGIA:

Na presente pesquisa, foram utilizadas obras jurídicas, artigos científicos, jurisprudências e publicações periódicas especializadas, com temas ligados a: nacionalidade originária e derivada, os modos de aquisição e seus reflexos, a

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados MS. E-mail: aleissalima@hotmail.com

² Orientador. Doutorando em Direito do Estado - DINTER UFMS/USP (2018-Atual), Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (2014/2015), Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) Graduado em Ciências Jurídicas (1997) pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br.

nacionalidade no ordenamento brasileiro, os brasileiros natos, a perda da nacionalidade e a extradição.

DISCUSSÃO E RESULTADOS:

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu Art. 12:

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

O preceito constitucional contido no § 4º, Inciso I, dispõe sobre a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver a sua naturalização cancelada, por sentença judicial, válida e eficaz, obedecido o devido processo legal, em decorrência do exercício de atividade nociva ao interesse nacional. O efeito do cancelamento é a desconstituição da naturalização, com o trânsito em julgado da sentença, com efeitos *ex nunc*.

O Inciso II do § 4º, dispõe sobre a perda de nacionalidade, tanto do brasileiro nato quanto do naturalizado, que opta voluntariamente por outra nacionalidade. Por naturalização voluntária, entende-se o nacional que adquire voluntariamente outra nacionalidade. Esse ato engloba tanto o pedido como a aceitação oferecida por outro Estado.

Em decisão recente, a 1ª Turma do STF, em 28.03.2017, deferiu o pedido de extradição de Cláudia Cristina Sobral, brasileira nata, a pedido do Governo dos Estados Unidos da América (EUA), acusada de assassinato do marido norte-americano, no Estado de Ohio, em 2007; diante de sua renúncia voluntária à nacionalidade brasileira ao adquirir a nacionalidade norte-americana em 1.999.

O Relator, Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, mencionou em seu Voto, a decisão proferida pela respectiva Turma, no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 338964, em Abril de 2016. Na ocasião, a defesa de Cláudia Cristina Sobral questionara a Portaria do Ministério da Justiça, na qual fora declarada a perda da nacionalidade brasileira, em virtude da aquisição voluntária de nova nacionalidade.

As exceções a que se refere a CF/88, em seu Art. 12, § 4º, Inciso II, tratam do reconhecimento da nacionalidade originária pelo país estrangeiro, nos casos de

imposição da naturalização como condição para permanência ou para o exercício de direitos em outro país.

De acordo com os autos, a extraditada mudou-se para os EUA, em 1990, e obteve o “*Green Card*”. Em 1999, ao obter a cidadania norte-americana, nos termos da lei local, ela declarou a renúncia à sua nacionalidade originária, e jurou fidelidade a outro Estado, no referido caso, aos Estados Unidos da América, adquirindo nova nacionalidade, voluntariamente.

A decisão pela extradição foi acompanhada pela maioria do Colegiado, vencido o Ministro Marco Aurélio, que considerava que o direito à nacionalidade é indisponível, observando ainda, que, segundo a Constituição Federal, até mesmo para o estrangeiro naturalizado brasileiro perder essa condição, faz-se necessária sentença judicial, e não apenas uma mera decisão administrativa.

Na decisão da Turma, ficou ressaltado que o deferimento do pedido de Extradicação é condicionado ao compromisso formal de o país de destino não aplicar penas interdidas pelo Direito Brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, ficando restrita ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, como prevê o regramento brasileiro.

Consultado, o Ministério da Justiça afirmou em nota que “a efetivação da extradição só ocorreu após os EUA terem formalmente apresentado ao Brasil o compromisso de a extraditada não ser condenada à pena de morte ou de prisão perpétua”. De acordo com o órgão, “havendo uma condenação superior ou que não seja aplicada pelo Estado brasileiro, o governo norte-americano compromete-se a substituí-la pela pena máxima aplicada no Brasil, que é a de 30 anos de prisão”.

Mesmo admitindo-se que Cláudia não seja mais brasileira e que o EUA são, a partir dessa decisão, seus legítimos julgados, o Brasil ainda pode fazer exigências sobre as penas a ela aplicadas, pelo simples fato do réu encontrar-se presa no Brasil, e sendo o país extraditando, podendo impor as suas condições. O não cumprimento destas condições, segundo parâmetros internacionais, considerar-se-ia uma afronta ou grave infração ao Estado Extraditando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do caso exposto, torna-se claro, que a CF/88 veda a extradição de brasileiro nato. Todavia, a Carta Constitucional preceitua sobre a possibilidade da perda da nacionalidade brasileira por ato voluntário.

No caso concreto, ocorreu uma dissensão entre o disposto no Art. 5º, Inciso LI, e o Art. 12, § 4º, da Constituição Federal, o que resultou na extradição da “ex-brasileira nata”, sob a justificativa de que a mesma renunciara à nacionalidade brasileira ao adotar a nacionalidade norte-americana.

Assim, segundo entendimento do STF, é possível ao brasileiro nato perder sua nacionalidade originária e, logo após, ser extraditado. Entretanto, o que deve ser observado o cumprimento do compromisso firmado de não serem aplicadas penas vedadas pelo ordenamento pátrio, tais como a pena de morte ou de prisão perpétua, contrárias aos princípios e garantias constitucionais brasileiras.

AGRADECIMENTOS:

Nossos sinceros agradecimentos à UEMS e a todos os docentes envolvidos no Curso de Direito, sempre dispostos a auxiliar e contribuir para o melhor aprendizado de seus discentes.

REFERÊNCIAS:

BBC NEWS. **Carioca acusada de assassinar marido americano é extraditada em decisão histórica do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42727904>>. Acesso em: 24 de julho de 2018. 11 horas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXTRADIÇÃO de n. 1462 de Brasília/DF**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5002140>>. Acesso em: 24 de julho de 2018. 11 horas.

